

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Dispõe sobre protesto de dívidas alimentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o protesto extrajudicial de dívidas alimentares.

Art. 2º A dívida alimentar decorrente de relação de parentesco, de vínculo familiar ou da prática de ato ilícito, poderá ser levada a protesto nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, desde que haja:

- I- decisão judicial irrecorrível fixando alimentos provisórios ou provisionais;
- II- sentença transitada em julgado, depois de transcorrido o prazo para pagamento espontâneo nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil;
- III- inércia do devedor, depois de decorrido o prazo de pagamento concedido pelo juiz na execução do encargo alimentar.

§ 1º Cabe ao credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida e levá-la a protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 2º A certidão de dívida judicial, a ser fornecida no prazo de três dias, deve indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo da dívida, e a data do recurso do prazo para recurso, em se tratando de decisão interlocutória, ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 3º A exigibilidade das custas e emolumentos ficará suspensa quando o devedor litigar sob o benefício da assistência judiciária.

Art. 4º O devedor que tiver proposto ação rescisória, frente a ação que estabeleceu o encargo alimentar, pode requerer, às suas expensas e responsabilidade, anotação, à margem do título protestado, acerca da existência da referida ação.

Art. 5º O pedido de cancelamento do protesto, deverá ser acompanhado de prova da quitação integral do débito, expedido pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. O cancelamento ocorre no prazo de três dias, a contar do protocolo do requerimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Emenda Constitucional nº 64 de 4 de fevereiro de 2010, foi incluído no rol dos direitos sociais a alimentação. Além dessa prerrogativa de direitos, a alimentação é imprescindível para a realização da dignidade da pessoa humana, integrando seu mínimo existencial.

O propósito deste projeto de lei é ampliar a efetividade das medidas que possibilitem a satisfação do credor de alimentos, exigíveis em virtude de decisão judicial. Antes as repercussões nas pretensões de crédito do devedor, o protesto extrajudicial estimulará o cumprimento voluntária de sua obrigação, de modo mais rápido, reduzindo a mobilização da máquina judiciária, como demonstram experiências bem sucedidas nos Estados de Pernambuco e Goiás, por força de iniciativas de suas Corregedorias de Justiça, que expediram Provimentos nesse sentido.

A prisão civil e a demorada penhora judicial criam maiores constrangimentos ao devedor de alimentos e nem sempre são suficientes para o cumprimento da obrigação, ou propiciam seu retardamento.

Não se trata de sancionar por duas vezes a prática de um mesmo ato. Seu objetivo é instaurar mais um mecanismo que propicie o adimplemento das dívidas decorrentes de obrigação alimentar. O que se busca é maior efetividade e eficácia às execuções alimentares, para o que o protesto extrajudicial é instrumento idôneo.

A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alberga títulos e documentos de dívida(v. art1º), alcançando todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa. O projeto de lei explicita em sua abrangência os documentos de dívidas alimentares, certificadas pelo Poder Judiciário.

Certos de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2010.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Deputado Federal PT/BA